

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA SEGUNDA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR CONS. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES'

Processo nº: **10552/2020**

Responsável: VICENTE ABREU FARIA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO
2ª RELATORIA

VICENTE ABREU FARIA, devidamente qualificado nos autos originários acima epigrafados, por seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, interpor o competente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face, da **RESOLUÇÃO Nº 813/2021-PLENO** que aplicou multa e determinou a remessa dos autos do Ministério Público Estadual, por supostas falhas na implantação e alimentação das informações do portal da transparência da Câmara Municipal de Sítio Novo do Tocantins – TO, conforme razões abaixo delineadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 14 de outubro de 2021.


Adv. Wesley Samuel R. Moraes
OAB/TO 10533


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA SEGUNDA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR CONS. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Processo nº: **10552/2020**

Responsável: VICENTE ABREU FARIA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO
2ª RELATORIA

EGRÉGIA CORTE

NOBRES CONSELHEIROS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

1 – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Excelências, é teor dos artigos 46 Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, das decisões de competência originária do pleno do TCE/TO.

Ainda no tocante a Resolução, foi disponibilizado no boletim dessa Corte de Contas, na seguinte data: **Pub. BO nº 2863 em 24/09/2021.**

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá **Pedido de Reconsideração ao Pleno do Tribunal** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como os feriados e ponto facultativos, de modo que o prazo final para interposição do presente recurso se dá na data de **14/10/2021.**

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

2 - BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos servidores da Diretoria Geral de Controle Externo e da Segunda Diretoria de Controle Externo relativa à implantação inadequada das informações necessárias ao portal da transparência da Câmara Municipal de Sítio Novo do Tocantins – TO.

Verifica-se que o presente processo se deu em virtude do processo de acompanhamento realizado pela corte de contas e

conforme determinação contida no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 42/2020-PLENO - Processo nº: 9863/2018.

Assim o Tribunal de Contas, através da 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª DICE, elaborou o **RELATÓRIO DE MONITORAMENTO 3/2020** de **05/08/2020 acostado ao Evento 02 dos autos**.

Naquele momento, constava que a Câmara **Municipal atendia mais de 70% dos requisitos do checklist utilizado pelo TCE/TO** nas fiscalizações dos Portais da Transparência. dos 41 itens do Checklist o gestor só deixou de atender 12 quesitos (vícios completamente sanáveis) e que já foram corrigidos pelo gestor. Vejamos o que foi considerado pela análise da 2ª diretoria de controle externo:

Resultado dos itens avaliados		
Valoração	Qntd	Percentual (%)
Atendidas	29	70,73
Não atendidas	12	29,27
Total de itens	41	100,00

Ciente que ainda haviam impropriedades que foram apontadas no relatório de monitoramento, o ente público apresentou **EXPEDIENTE 2111/2021 de 15/03/2021 - Evento 23** em que ficou demonstrado a regularidade e sanabilidade dos pontos elencados pela corte. Os outros 12 pontos destacados foram sanados e comprovada a regularidade através do mencionado expediente

Ocorre Excelência, que desconsiderando por inteiro as informações do mencionado expediente, a r. Diretoria de Controle Externo empreendeu nova fiscalização ao site da Câmara Municipal, e mudando COMPLETAMENTE o entendimento anterior, que estava contido no Relatório de Monitoramento nº 003/2020, apontou inúmeros e novos vícios que já tinham sido superados e dados como "cumpridos/atendidos", e exarou análise de defesa (Evento 25 ANÁLISE DE DEFESA 9/2021) como se o município não tivesse cumprido nenhum dos requisitos anteriormente aprovados.

DATA MÁXIMA VÊNIA, Ilustríssimo Relator, é importante mencionar que o gestor ficou surpreso com a nova fiscalização empreendida pelo TCE/TO, principalmente se levarmos em consideração os esforços que a Câmara empreendeu para atender todos os requisitos do Checklist, mesmo diante material humano escasso, muitas vezes com baixa qualificação técnica.

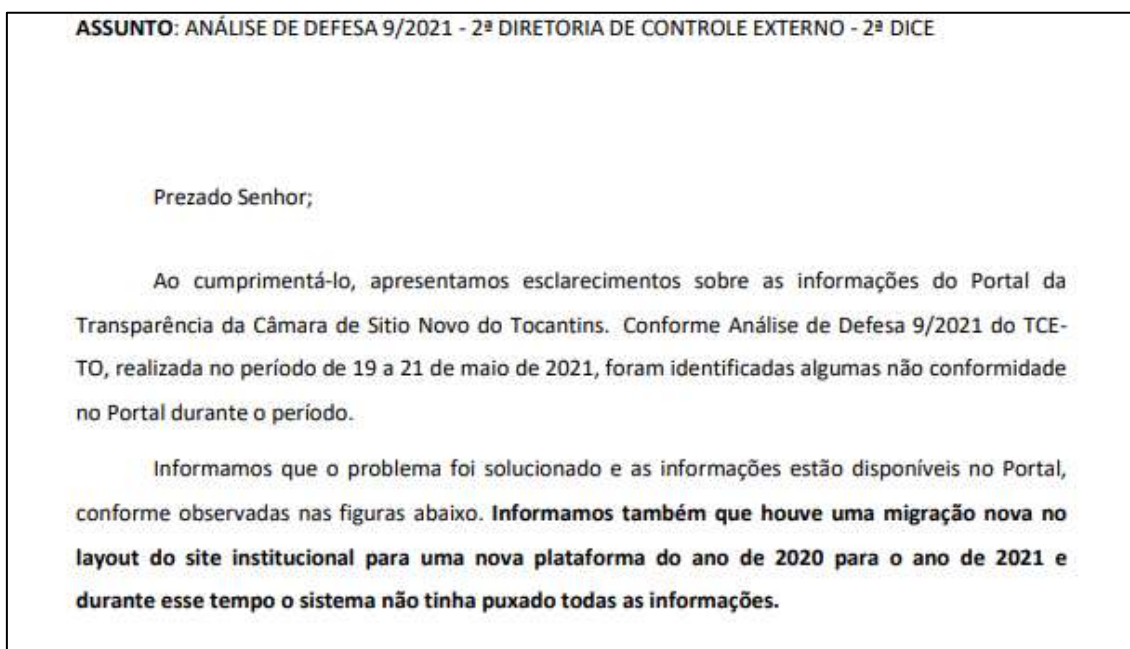
Assim diante das numerosas falhas apontadas pela nova análise a Câmara de Vereadores apresentou novo expediente explicando detalhadamente os motivos que ensejaram as falhas encontradas por esta nova análise.

Veja que manifestação gestor está contida no evento 28 - EXPEDIENTE 6646/2021 de 06/07/2021, também acompanham a manifestação PROVAS DE QUE OS VÍCIOS ENCONTRADOS PELA NOVA ANÁLISE SE DERAM EM VIRTUDE DA INSTABILIDADE DO SITE DA CÂMARA. Tudo fartamente esclarecido na manifestação do evento 28.

A Empresa **Selfocus Sistemas (H. LOPES SISTEMAS EIRELI - EPP, CNPJ 01.689.869/0001-58)**, prestadora de serviços da Câmara enviou resposta ao gestor informando sobre a instabilidade do sistema (Documento anexo no evento 28):



A Empresa BARCO DIGITAL TECNOLOGIA CNPJ: 17.228526/0001-26, que também presta serviços ao município informou o seguinte (Informação contida no evento 28):



OCORRE QUE, DATA MÁXIMA VÊNIA, O EXPEDIENTE ACOSTADO AO EVENTO 28 NÃO FOI CONSIDERANDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE APÓS A APRESENTAÇÃO DO EXPEDIENTE, NÃO FOI ABERTA NOVA ANÁLISE DE DEFESA E O PROCESSO SEGUIU PARA JULGAMENTO, VEJAMOS:

EM seu Voto o Ilustre Relator, considerou somente a análise de defesa do evento 25, desprezando as informações do relatório de monitoramento do evento 03

O Expediente 6646/2021 não analisado DICE e nem pelo Relator em seu voto.

32	RESOLUÇÃO 813/2021 ✓ Pub. BO nº 2863 em 24/09/2021	23/09/2021 16:25:54	
31	VOTO 91/2021	23/09/2021 16:25:54	
	DESPACHO 1053/2021	17/09/2021 17:27:27	
29	RELATÓRIO DO PROCESSO 81/2021	13/09/2021 17:39:03	
28	EXPEDIENTE 6646/2021	06/07/2021 16:34:12	
27	PARECER 1644/2021	24/06/2021 19:10:35	
26	PARECER 1551/2021	23/06/2021 15:06:10	
25	ANÁLISE DE DEFESA 9/2021	26/05/2021 12:51:26	
24	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 2111120/2021	03/05/2021 15:23:32	
23	EXPEDIENTE 2111/2021	15/03/2021 13:50:08	

o canal que permita ao cidadão solicitar informação;
c) Não consta lista nominal de todos os servidores (efetivos, comissionados e contratados) e suas respectivos cargos/funções e remunerações e vantagens pecuniárias;
d) Não há informações no portal para programas, ações e projetos;
e) Não há informações sobre a estrutura organizacional;
f) A acessibilidade é comprometida pela não divulgação das informações;
g) O site não possibilita a gravação de relatórios, pois não há informações.

9.4. Assim sendo, nos termos do art. 125-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o representante da Câmara Municipal, responsável pela defesa do seu direito, porém este não apresentou alegações de

9.5. Isto posto, depois de efetuado o monitoramento, conclui-se que a

9.6. Desta maneira, avaliando a evolução do processo, no sentido de adequar-se às exigências legais para a co-

Assim Excelência, em marcha procedimental sobreveio a decisão de aplicar multa o senhor Vicente e determinar a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, **MESMO QUE O PROCESSO AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO E NÃO HÁ NENHUMA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INEXISTE QUALQUER FALHA INSANÁVEL**, ferindo mortalmente os princípios da segurança jurídica, da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, insignificância e legalidade, confrontando inclusive a própria jurisprudência da corte.

A RESOLUÇÃO Nº 813/2021-PLENO ficou com o seguinte teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MONITORAMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLENTE.** INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. MULTA.

9. Decisão:

Considerando que a função primordial deste procedimento de Monitoramento, previsto no art. 125-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, é apurar se houveram adequações aos procedimentos considerados inadequados à época da

instrução dos autos de Representação, para a correta implantação do Portal da Transparência;

Considerando os elementos dispostos ao longo dos autos, bem como as constatações mais recentes obtidas através de acesso ao Portal da Transparência;

Considerando o não atendimento dos achados inicialmente reunidos à época da Representação, revelando que a Administração continua descumprimento a atualização do Portal da Transparência e infringindo os diplomas legais.

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **Conhecer** do presente monitoramento, para, **no mérito, julgá-lo procedente.**

9.2. **Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Senhor **Vicente Abreu Farias** – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sítio Novo do Tocantins, diante da violação aos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

9.3. **Determinar** à Câmara Municipal de Sítio Novo do Tocantins, na figura do seu Gestor, com fulcro no que prescreve o inciso II do art. 140 do RI-TCE/TO, que adote medidas de eficácia permanente para assegurar a contínua atualização do Portal da Transparência, conforme as exigências contidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, detalhado no *checklist* padrão utilizado na fiscalização deste Tribunal.

9.4. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.5. **Autorizar** o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.6. **Alertar** ao responsável, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.7. **Autorizar**, com fulcro no art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.8. **Determinar** que a Secretaria do Pleno:

a) proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se ao representante que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

b) dê ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam ao responsável, por meio processual adequado.

c) expeça ofício ao representante do Ministério Público Estadual na Comarca de de Sítio Novo do Tocantins, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link do e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

Assim, irresignado com os termos esculpidos na Resolução que ora se combate, passamos a expor os motivos pelos quais a mesma merece reforma por este Tribunal Pleno.

Informa ainda Excelência que os pontos que serão abordados na presente reconsideração serão somente aqueles que ensejaram a aplicação de multa, haja vista que os demais pontos controvertidos foram superados.

3 - MÉRITO

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida.

O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades elencadas no voto do relator são falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185) irregularidade insanável representa uma irregularidade "Insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa".

Assim Excelências, para melhor compreensão abordaremos em tópicos os pontos relevantes e que ensejaram a aplicação de multas à recorrente. Vejamos.

3.1 DA VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – Ausência de Análise das Justificativas apresentadas pelo gestor – Evento 28 dos autos

Conforme já relatado Excelência, foi feita nova análise de defesa em que foi elaborado relatório completamente divergente do que outrora havia sido constatado, com cumprimento de mais de 70% dos itens do checklist utilizado pelo TCE/TO. Na nova análise foram apontados inúmeros vícios que anteriormente já tinham sido superados pela Corte.

Ocorre que, mesmo diante da nova análise, mais gravosa e prejudicial ao gestor, não lhe foi oportunizado prazo para apresentar justificativas, sequer foi intimado para apresentar defesa da nova análise feita pelo Tribunal.

Ora Excelência, conforme colocado pelo ilustre Diretor de Controle Interno na ANÁLISE DE DEFESA 9/2021 – Evento 25:

"Entende-se que a apreciação de defesa no bojo de processos de fiscalização de portais da transparência não tem o condão de guiar a conclusão do Corpo Técnico¹, pois, diferentemente de

¹ ENTENDIMENTO COMPLETAMENTE DIFERENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, que aceita justificativas com vistas a sanar os vícios apontados pela análise do TCE/TO: RESOLUÇÃO Nº 827/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 749/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 825/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 792/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 21/2021-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 794/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 797/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 606/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 344/2021-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 120/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 97/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 775/2019-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 531/2019-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 951/2019-PLENO, DESPACHO Nº 909/2019-RELT5, DESPACHO Nº 908/2019-RELT5, DESPACHO Nº 529/2019-RELT5, RESOLUÇÃO Nº 118/2021-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 7/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 956/2019-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 1053/2019-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 2/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 4/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 414/2019 - TCE/TO – Pleno, RESOLUÇÃO Nº 538/2019-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 966/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 139/2020-PLENO, RESOLUÇÃO Nº 441/2019 - TCE/TO – Pleno, RESOLUÇÃO Nº 780/2020-PLENO,

um processo de auditoria, que se baseia na prova documental, em regra, a comprovação da correção das inconsistências apontadas no relatório técnico se dá por meio de uma nova fiscalização do portal, não se amarrando às alegações eventualmente apresentadas.

O site se encontra acessível, neste momento. Mas, diferentemente do alegado, as informações não estão disponíveis na sua totalidade, conforme o resultado apresentado abaixo.

Em cumprimento ao que determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao Despacho mencionado acima, esta Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável mencionado acima, via E-CONTAS (evento 23), **realizou nova fiscalização no Portal da Transparência da Câmara e constatou que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico nº 03/2020, não foram totalmente corrigidas**"

Data vênia, se Corte realizou nova análise, e se a análise é mais gravosa e prejudicial ao gestor, a mesma ensejaria novas justificativas e comprovação dos vícios, conforme foi oportunizado no primeiro momento. **Ocorre que foi desrespeitado o disposto no art. 210 da Corte, em que fica clara a faculdade do interessado apresentar alegações e documentos por escritos (art. 210, inciso II e §2º)**, o gestor sequer foi intimado da nova análise empreendida pelo TCE/TO.

O parágrafo único do artigo 211 do RITCE/TO ainda assinala o seguinte:

Art. 211. São etapas do processo:

Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, **salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.**

Ora Excelência, conforme já delineado o autor ao consultar os autos processuais verificou a prejudicialidade da nova análise, e apresentou expediente constante no evento 28. **No mencionado expediente constam explicações e alegações de defesa que seriam capazes de sanar todas as falhas apontadas pela 2ª DICE naquela nova averiguação pois o site estava passando por manutenção, em virtude a migração de informações, conforme comprovação anexada àquele evento.**

Infelizmente o expediente não foi considerando, mesmo que tenha sido protocolado em momento oportuno, e conforme previsão do parágrafo único do art. 211, haja vista que o site da Câmara passa por período de instabilidade e poderia ensejar nova avaliação/fiscalização da corte para comprovar o alegado no expediente do evento 28.

Inclusive para preservar o disposto no art. 210, §2º c/c parágrafo único do art. 211 e ainda o **art. 148** (por interpretação axiológica/

teleológica, visto que as fiscalizações dos portais de transparência são empreendidas através de denúncias/representações, Ex: Processo nº: 9863/2018; 2. Classe/Assunto: 7. DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO TCE/TO Nº 42/2020-PLENO)) que possuem a seguinte redação:

Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados **ampla defesa**, assegurando-se-lhes:

(...)

§ 2º - **A ampla defesa**, assegurada às partes **EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO**, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

(...)

Art. 211. São etapas do processo:

(...)

Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, **salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.**

(...)

Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, **será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.**

Veja Então Excelência, que ao desprezar as informações acostadas ao evento 28 do processo, aplicar multa ao gestor e determinar a o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a Corte poderá ensejar o nascimento de ações de improbidade completamente desarrazoadas, infundadas e sem qualquer imputação de débito, se tratando de vício completamente sanável.

3.2 DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E LEGALIDADE – Desrespeito do art. 235 do RITCE/TO e AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESOLUÇÃO Nº 813/2021-PLENO

Mais gravoso ainda Excelência é o fato da Corte de Contas determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Tocantins antes mesmo do trânsito em julgado da decisão nesta esfera administrativa.

Tomemos como exemplo o **Processo 12146/2018 teve julgamento e aplicação da multa no dia 07/06/2019 (Pub. BO nº 2323)** - RESOLUÇÃO 316/2019; A Ação Judicial de Improbidade oferecida pelo Ministério Público possui data de ajuizamento em 25/06/2019 (Processo Judicial nº 0003989-78.2019.8.27.2731).

Se levarmos em consideração a antiga sistemática de contagem de prazos recursais adotadas pelo TCE/TO, bem antes da RESOLUÇÃO Nº 626/2021-PLENO, o agente público teria no mínimo até o dia 28/06/2019 para apresentação de Pedido de Reconsideração. Antes do Trânsito

em julgado, pois ainda cabia recurso (Pedido de Reconsideração) o Tribunal de Contas remeteu os autos do Ministério Público Estadual, que ajuizou ação por ato de improbidade administrativa, fundamentando a ação unicamente na Resolução 316/2019 do TCE/TO - PLENO.

Ora Excelência tal situação esbarra defronte do com princípio da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que no caso em tele (PARA QUE NÃO OCORRA O QUE ACONTECEU NO PROCESSO 12146/2018) **sequer há o trânsito em julgado da decisão, que está sujeita a Recurso de Reconsideração INCLUSIVE COM EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 235 do RITCE/TO.**

Ora Excelência, data vênua, caso haja a alteração do entendimento desta Corte, o autor já está sujeito ao ajuizamento de ações de improbidade por parte do órgão ministerial, mesmo sendo a Resolução que fundamenta a ação de improbidade passível de reforma.

Deste modo verifica-se vício insanável na decisão que não considerou o expediente acostado ao evento 28, que valorizou a última análise, e ainda, **há vício insanável no item 9.8, “c)” da Resolução combatida.**

3.3 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – Interpretação da LINDB e Jurisprudência do TCE/TO

Veja Excelência que o caso em questão merece interpretação sob a ótica dos preceitos dispostos na LINDB, cuja realidade do gestor e do seu corpo técnico deve ser levado em consideração quando analisado pela Corte de Contas. Assim considerando que:

Faz-nos imperioso destacar a disposição contida no artigo 22 da LINDB que assim prescreve:

Art. 22. Na interpretação de **normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

As condicionantes dispostas no artigo 22 envolvem considerar: (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. **Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.**

Assim, realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município, e ainda a realidade técnica, operacional, administrativa, organizacional e gerencial do município de Palmas é completamente diferente de Sítio Novo do Tocantins, por exemplo. **A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas.**

Não são raros os casos em que o TCU interpreta normas sobre gestão pública considerando obstáculos e dificuldades reais do gestor e exigências de política públicas a seus cargos. Foi o que fez, por exemplo, ao deixar de aplicar sanção a gestor de universidade pública por entender que agiu com base em orientações de área técnica (**Acórdão 1881/2011**); ao deixar de aplicar sanção por entender que a decisão fora tomada com respaldo doutrinário (**Acórdão 2737/2016**); e ao considerar que parecerista jurídico não comete erro inescusável e não incorre em culpa em sentido amplo se emitir opinião amparada em doutrina minoritária (**Acórdão 1591/2011**).

Aliás Excelência, esta corte possui vasta jurisprudência sobre a possibilidade do gestor sanar as falhas detectadas pelo TCE em fiscalizações de portais de transparência, visto que tais falhas são completamente sanáveis, vejamos alguns destes julgados:

RESOLUÇÃO Nº 749/2020-PLENO

QUINTA RELATORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. IRREGULARIDADES SANADAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da Representação formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo, onde comunicam inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Prefeitura de Filadélfia – TO, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, I da LC nº 101/2000, artigos 2º, § 2º, II, 7º, II, I “e” do Decreto Federal nº 7.185/2010 e artigo 8º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011, sob a responsabilidade do senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, gestor.

(...)

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em:

(..)

10.1. Conhecer da presente Representação formulada pela 5ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, considerá-la procedente.

(...)

10. VOTO Nº 180/2020-RELT5

(...)

10.4. Nessa esteira, entendo prudente a procedência da Representação, uma vez que foram verificadas diversas irregularidades quanto a alimentação do Portal da Transparência no momento da fiscalização, no entanto, deixo de aplicar penalidade ao responsável, tendo em vista que todas as impropriedades foram corrigidas antes do exame do mérito deste processo, impondo-se, assim, o arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO Nº 792/2020-PLENO

SEXTA RELATORIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. IMPROPRIEDADE(S). SANADAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM FUNCIONAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

9.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, iniciada pelo Corpo Técnico desta Corte, em trabalho concomitante decorrente de fiscalização empreendida no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, sob responsabilidade do senhor Severino Cirqueira da Silva, Presidente, pela conduta omissiva de não adotar as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, contrariando os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, legalidade e da transparência dos atos administrativos, nos termos do artigo 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, ambos da Constituição Federal, c/c art. 48, caput, inciso II, e art. 48-A, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

9.2. Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação.

9.3. Considerando que foram fielmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

9.4. Considerando as manifestações do Corpo Especial dos Auditores e do Ministério Público de Contas.

9.5. Considerando que os apontamentos feitos no Relatório Técnico nº14/20 foram sanados.

9.6. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 11, da Instrução Normativa nº 09/2003, em:

I - Conhecer da presente representação formulada pela 6ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la improcedente;

RESOLUÇÃO Nº 344/2021-PLENO

TERCEIRA RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES SANEADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE NÃO APLICAR MULTA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão do Plenária virtual, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conhecer da presente representação formulada pela 3ª Diretoria de Controle Externo, para, **no mérito, julgá-la procedente.**

10.2. **deixar de aplicar multa** ao senhor Raimundo Nonato Gestor, Prefeito de Lagoa do Tocantins/TO à época, da emissão do Relatório Técnico nº 51/2020, tendo em vista o saneamento de todas as falhas e alimentação do Portal da Transparência;

RESOLUÇÃO Nº 780/2020-PLENO

SEGUNDA RELATORIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE. I. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. I. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público do Tocantins e o grupo FOCCO/TO (Fórum de Combate a Corrupção), visando dar concretude à publicidade e transparência, utilizando como critérios de escolha e priorização o número de habitantes do município acima de 10.000, ou a nota obtida na Escala Brasil Transparente, indicador desenvolvido pela CGU. II. Demonstração, em sede de defesa, de atualização das informações quanto às despesas e às receitas, no Portal da Transparência na internet. III. **Improcedência. Recomendação.**

(...)

Considerando que o responsável trouxe provas saneadoras das irregularidades;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Virtual, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **Conhecer** da presente representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, para, **no mérito, julgá-la improcedente.**

Esta corte possui inúmeros precedentes sobre o tema e para que o recurso não se prolongue em achados jurisprudenciais, opta-se apenas pela menção dos precedentes da Corte. São eles:

PROCESSO	ANO	RELATORIA	DECISÃO DO TCE/TO
4383	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 827/2020-PLENO
4923	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 749/2020-PLENO
4668	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 825/2020-PLENO
6207	2020	SEXTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 792/2020-PLENO
11260	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 21/2021-PLENO
5932	2020	SEXTA RELATORIA	PARECERES PELO ARQUIVAMENTO - AL TO
5784	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 794/2020-PLENO
4669	2020	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 797/2020-PLENO
3977	2020	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 606/2020-PLENO
5016	2020	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 344/2021-PLENO
11270	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 120/2020-PLENO
8934	2019	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 719/2021-PLENO
8939	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 97/2020-PLENO
8521	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 775/2019-PLENO
7123	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 531/2019-PLENO
7749	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 951/2019-PLENO
12367	2019	QUINTA RELATORIA	DESPACHO Nº 909/2019-RELT5
12354	2019	QUINTA RELATORIA	DESPACHO Nº 908/2019-RELT5
8461	2019	QUINTA RELATORIA	DESPACHO Nº 529/2019-RELT5
8940	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 118/2021-PLENO

2952	2019	SEGUNDA RELATORIA	DESPACHO Nº 415/2020-RELT2
5127	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 7/2020-PLENO
7750	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 956/2019-PLENO
8897	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 1053/2019-PLENO
9026	2019	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 2/2020-PLENO
6448	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 664/2019-PLENO
6445	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 58/2020-PLENO
8317	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 650/2021-PLENO
7969	2018	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 4/2020-PLENO
8105	2018	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 414/2019 - TCE/TO - Pleno
2722	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 779/2020-PLENO
9609	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 127/2021-PLENO
9292	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 734/2019-PLENO
10562	2018	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 538/2019-PLENO
12147	2018	SEXTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 966/2020-PLENO
11736	2018	SEXTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 139/2020-PLENO
9023	2018	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 441/2019 - TCE/TO - Pleno
6441	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 780/2020-PLENO
9188	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 752/2020-PLENO
8831	2018	TERCEIRA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 439/2019 - TCE/TO - Pleno
10154	2018	SEGUNDA RELATORIA	DESPACHO Nº 162/2020-RELT2
6446	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 798/2020-PLENO
9649	2018	SEGUNDA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 59/2020-PLENO
9818	2018	QUINTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 541/2019-PLENO
2120	2017	SEXTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 818/2019-PLENO AL/TO
15430	2016	SEXTA RELATORIA	RESOLUÇÃO Nº 110/2017 - TCE/TO - Pleno

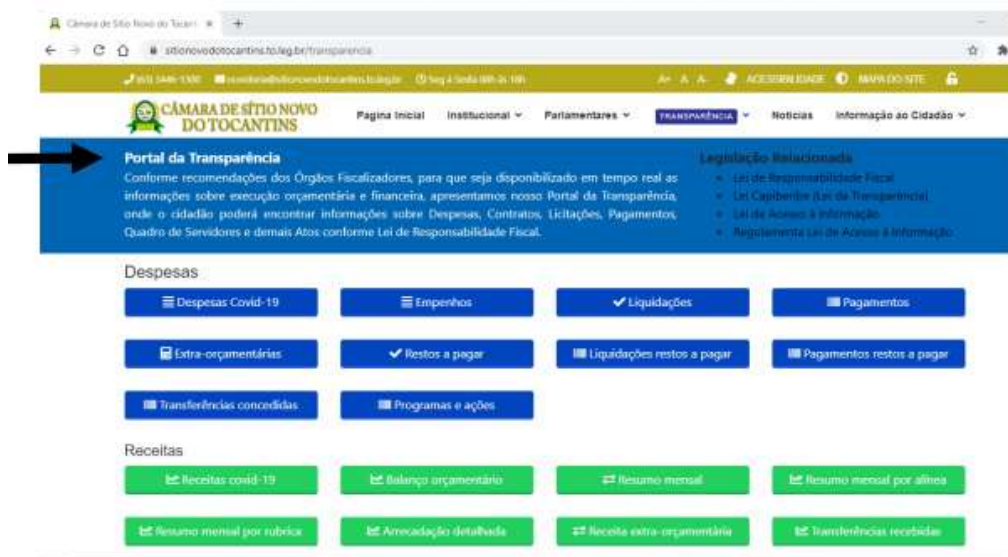
Nesta Esteira Excelência, levando em consideração sobretudo a sanabilidade dos vícios apontados, e que as falhas se deram em virtude de momento de instabilidade do Portal da Transparência da Câmara, e ainda considerando a sanabilidade dos erros detectados e a vasta jurisprudência da corte sobre o tema, rogamos que Vossas Excelência, sob a ótica da proporcionalidade e das reais dificuldades da gestão municipal, reforme a decisão combatida em virtude da ausência de interpretação à luz da LINDB.

3.4 DA NECESSIDADE JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DE DEFESA EVIDENCIADAS NO EVENTO 28 – Necessidade de Reiteração das justificativas, visto que não foram consideradas pela análise

Conforme já destacado ilustre, as informações trazidas ao processo nas manifestações do evento 28 não foram analisadas pela Diretoria de Controle Externo ou por Vossa Excelência, razão pela, importa trazer neste momento, os motivos que ensejaram o agravamento da análise feita pelo TCE, em detrimento do monitoramento anterior (evento 03), com fundamento na ampla defesa e contraditório.

Veja ilustre que foi informado que O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS encontrava-se devidamente disponibilizado, implementado e regulamente alimentado em respeito ao art. 8.º da Lei 12.527/2011, com a regulamentação dada pelos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 7.724/2012, conforme demonstrado nas imagens abaixo extraídas do próprio site há época e atualmente:

O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS encontra-se devidamente disponibilizado, implementado e regulamente alimentado em respeito ao art. 8.º da Lei 12.527/2011, com a regulamentação dada pelos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 7.724/2012, conforme demonstrado nas imagens abaixo extraídas do próprio site.



<http://sitionovodotocantins.to.leg.br/transparencia>

Assim, ao estabelecer um comparativo entre a Fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sítio Novo/TO realizada entre os dias 05/08/2020 e 06/08/2020 e a fiscalização realizada entre os dias 19/05/2021 a 24/05/2021, sendo que na última devido o Sistema está em manutenção, muitos itens atendidos na primeira, foram considerados não atendidos na segunda, inclusive, algumas informações e anexos não haviam sido puxados pelo sistema e a manutenção/atualização de sistemas era justamente para sanar também essas inconsistências. Vejamos:

1) Com relação a “DESPESA” todos os itens foram atendidos. Já na fiscalização realizada entre os dias 19/05/2021 a 24/05/2021, o TCE no item 1 – DESPESAS, considerou que foi atendido apenas a parte da unidade gestora (j), os demais

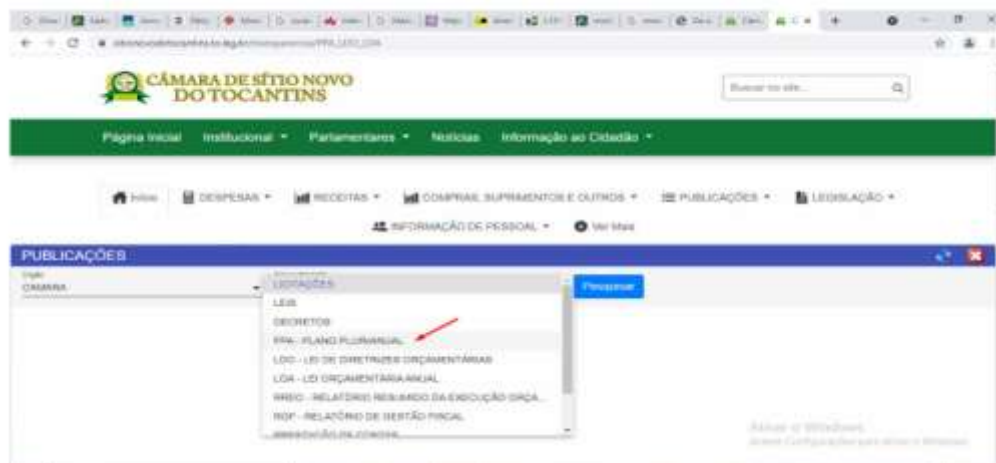
itens todos atendidos na primeira fiscalização, não foram mais considerados atendidos na segunda. Tudo isso em virtude da instabilidade do Site, comprovada através dos documentos enviados pelas empresas prestadores de serviço, acostadas ao evento 28 do processo.

2) No tocante à Receita, a Câmara Municipal não é ente arrecadador, sendo que a sua fonte de receitas decorre do repasse do duodécimo pelo Executivo, calculado nos termos do art. 29-A, da CF/88. Deste modo, não há possibilidade de se ter uma previsão de receitas em decorrência de não ser um agente arrecadador, percebendo apenas o percentual calculado pela Prefeitura Municipal com base no artigo citado. Entretanto consta aba específica sobre a receita do Legislativo:

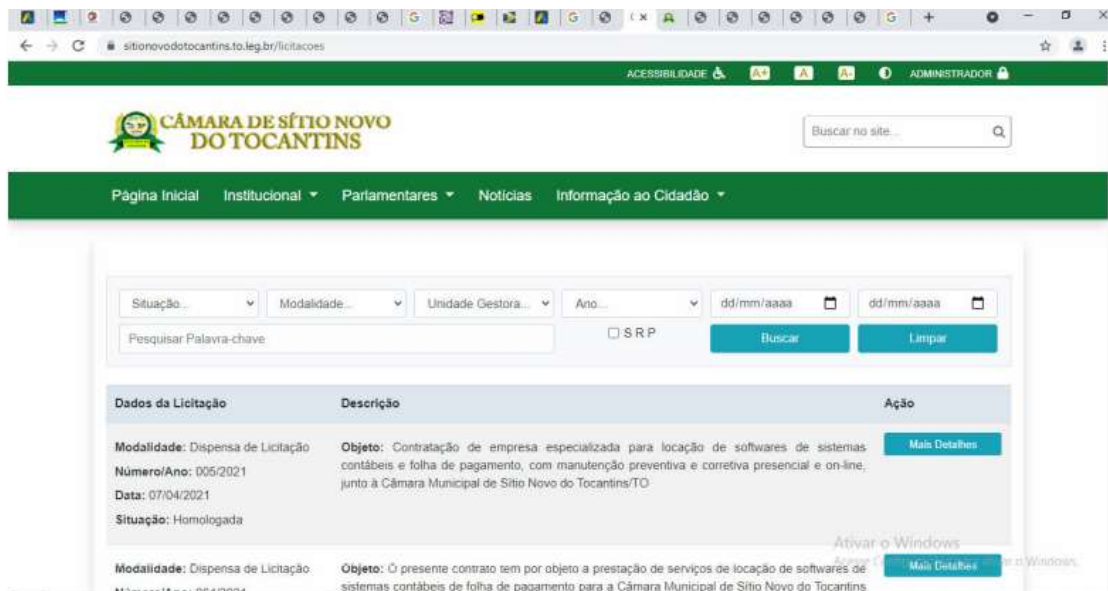


3) Com relação as informações financeiras e legislação orçamentária, notadamente ao PPA, LDO, RREO e RGF, além da existência dos ícones, também se comprovou as respectivas publicações por meio dos print's anexados na defesa. No entanto, por alguma inconsistência/falha no Sistema naquele período, não foi possível visualizar algumas publicações na segunda fiscalização realizada.

Clicar na seta para selecionar o item desejado (no caso abaixo PPA)



4) no tocante aos processos licitatórios a defesa contida no expediente do evento 28 informava que não foram visualizados em decorrência da manutenção do sistema, pois muitas informações, não foram puxadas pelo Site, no entanto assim que constatada a falha a Empresa sanou o problema, conforme comprovavam os prints da época.



Assim Excelência, em síntese, verifica-se que o gestor da Câmara Municipal, caso tivesse tipo oportunidade, comprovaria que todas as falhas apresentadas se deram em virtude da instabilidade do sistema quando o TCE/TO empreendeu nova análise e que tais vícios já foram completamente sanados.

É neste sentir Ilustre Conselheiro, com força na fundamentação acima supramencionada e por toda a exposição fática que circunda o presente processo que requeremos de Vossa Excelência sob a ótica dos artigos 21 e 22 da LINDB e levando em consideração ainda a farta jurisprudência desta corte de contas, requer desde já que seja conhecido o presente recurso para que no mérito seja dado total provimento, reformando completamente a Resolução atacada, dando provimento total ao recurso, considerando sanada todas as falhas.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento do presente Pedido de Reconsideração para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e a r. **RESOLUÇÃO 813/2021 REFORMADA**, a fim de que seja declarada completamente regular a representação empreendida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sítio – TO.

b) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais, por ser a decisão mais acertada para o caso;

c) RECONHECIMENTO da impossibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, antes do transido em julgado da decisão do TCE/TO.

c) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

e) por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 14 de outubro de 2021.


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659


Adv. Wesley Samuel R. Moraes
OAB/TO 10533

ROL DE DOCUMENTOS:

- Procuração
- Decreto 001.2019
- Defesa Apresentada
- Segunda Defesa Apresentada
- Anexo - Informação Empresa do SITE
- Anexo - Informação da Empresa Barco Digital
- Processo 2952.2019 - Despacho 415.2020
- Processo 3977.2020 - Resolução 606.2020 - PLENO
- Processo 4383.2020 - Resolução 827.2020 - PLENO
- Processo 4668.2020 - Resolução 825.2020 - PLENO
- Processo 4669.2020 - Resolução 797.2020 - PLENO
- Processo 4923.2020 - Resolução 749.2020 - PLENO
- Processo 5016.2020 - Resolução 344.2021 - PLENO
- Processo 5784.2020 - Resolução 794.2020 - PLENO
- Processo 6441.2018 - Resolução 780.2020 - PLENO
- Processo 7123.2019 - Resolução 531.2019 - PLENO
- Processo 7750.2019 - Resolução 956.2019 - PLENO
- Processo 7969.2018 - Resolução 4.2020 - PLENO
- Processo 8105.2018 - Resolução 414.2019 - PLENO
- Processo 8521.2019 - Resolução 775.2019 - PLENO
- Processo 8831.2018 - Resolução 439.2019 - PLENO
- Processo 8897.2019 - Resolução 1053.2019 - PLENO
- Processo 8939.2019 - Resolução 97.2020 - PLENO
- Processo 8940.2019 - Resolução 118.2021 - PLENO
- Processo 9023.2018 - Resolução 441.2020 - PLENO
- Processo 9188.2018 - Resolução 752.2020 - PLENO

- Processo 9818.2018 - Resolução 541.2019 - PLENO
- Processo 10562.2018 - Resolução 538.2019 - PLENO
- Processo 10588.2017 - Resolução 544.2018 - PLENO
- Processo 11260.2020 - Resolução 21.2021 - PLENO
- Processo 11270.2019 - Resolução 120.2019 - PLENO
- Processo 11736.2018 - Resolução 139.2020 - PLENO
- Processo 12147.2018 - Resolução 966.2020 - PLENO
- Processo 12353.2019 - Acórdão 22.2020 - PLENO
- Processo 12354.2019 - Despacho 908.2019-RELT5
- Processo 12367.2019 - Despacho 909.2019-RELT5
- Processo 15430.2016 - Resolução 110.2017 - PLENO